

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM nº: 05/2013

Arguido: X-Trade Brokers Dom Maklerski S.A.

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum.

Infrações: Violação do dever de cumprimento de ordens da CMVM, previsto no artigo 360º, nº 1, alínea f), conjugado com o artigo 359º, nº 1, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários (“CódVM”).

Factos ocorridos em: 2011 – 2012.

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº 1, do CódVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. A Arguida X-Trade Brokers Dom Maklerski S.A. disponibilizava, desde 17 de julho de 2011, a investidores residentes em Portugal, o serviço “xMobile”, sem ter previamente remetido à CMVM informação sobre o referido serviço.
2. Em 16 de agosto de 2011, a CMVM ordenou à Arguida a suspensão da disponibilização do serviço “xMobile” a investidores residentes em Portugal, ordem reiterada em 23 de setembro de 2011 e em 4 de janeiro de 2012.
3. No período compreendido entre 16 de agosto de 2011 e 5 de março de 2012, a Arguida, através da sua sucursal em Portugal, violou a ordem da CMVM.
4. Com a sua conduta, a Arguida violou o dever de cumprimento de ordens da CMVM, previsto no artigo 360º, nº 1, alínea f) (conjugado com o artigo 359º, nº 1, alínea b)), do CódVM, o que constitui, nos termos do artigo 399º, nº 1, do CódVM, contraordenação grave, punível, de acordo com o artigo 388º, nº 1, alínea b), do CódVM, com coima entre os €12.500,00 e os €2.500.000,00.

Atentas as circunstâncias, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar à Arguida uma coima no montante de **€12.500,00 (doze mil e quinhentos euros)**.